

PROCESSO nº 19001.253398/2025-60

INTERESSADO: CEDEP

ASSUNTO: Contratação Direta – Curso de capacitação.

PARECER nº 0464/2025

EMENTA: CONTRATAÇÃO DIRETA. CURSO DE CAPACITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, COM FULCRO NO ART. 74, INCISO III, ALÍNEA “F” DA LEI N. 14.133/2021. AUSÊNCIA TERMO DE CONTRATO. SUBSTITUIÇÃO POR INSTRUMENTO EQUIVALENTE. CONSTAR, NO QUE COUBER, AS INFORMAÇÕES RELATIVAS À DESCRIÇÃO DO OBJETO, AS OBRIGAÇÕES ENTRE AS PARTES E OUTRAS CLÁUSULAS PREVISTAS NO ART. 92 DA LEI Nº. 14.133/2021. POSSIBILIDADE JURÍDICA.

Trata-se de processo de contratação da empresa Associação Brasileira de Orçamento Público - ABOP, para a participação de uma servidora no curso LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL, por inexigibilidade de licitação, com base no art. 74, inciso III, alínea “f” da Lei 14.133/21.

Valor estimado: R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)

É o relato.

Os autos foram encaminhados a esta ASJUR, em atenção ao disposto no art. 53, *caput*, da Lei nº 14.133/21, que determina:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação (grifo)

Pois bem. Na conformidade dos trâmites da fase preparatória da contratação, constam dos autos o Documento de Formalização da Demanda, o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência, conforme dispõe o art. 72, inciso I, da Lei n. 14.133/2021. Cumpridas assim as etapas requeridas.

Observa-se, ainda, que há previsão da ação no Plano Anual de Contratações de 2025 (*vide* ETP).

Av. Alberto Nepomuceno, 02 - Centro
CEP.: 60.055-000 - Fortaleza -CE
Fone: 3108 0715

Pois bem. As contratações públicas são, em regra, precedidas de procedimento licitatório que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, por força do que prescreve a Constituição Federal em seu art. 37, inciso XXI. A Lei n. 14.133/2021, no entanto, previu casos – também com fundamento nesse dispositivo constitucional – em que o procedimento poderá ser dispensado.

A licitação funda-se na ideia de competição e dos proveitos daí decorrentes. Todavia, na linha do disposto constitucional (*ressalvados os casos especificados na legislação*), há casos nos quais não há razão que justifique a existência de licitação por falecerem os pressupostos lógicos, lógicos, jurídicos ou fáticos que embasam a existência ou proveito; outros, nos quais se sobrepõe o interesse público que torna desaconselhável a sua realização. Nesse sentido, a Lei nº 14.133/2021, anuncia distintos casos em que o contrato a ser travado se faz ou se pode fazer independentemente de licitação. É do que tratam os art. 72 e 74, da inexigibilidade e de dispensa de licitação, respectivamente.

É que, segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, o instituto da licitação não é um fim em si mesma, mas, um meio para que o poder público possa aceder ao negócio que realmente lhe convém e para que, presentes os pressupostos comandantes de sua realização fique assegurada a plena realização do preceito constitucional da isonomia; só faz sentido realizar licitação quando seja, lógica, fática e juridicamente possível uma competição na qual possam vir a concorrer propostas aptas a atenderem convenientemente o que a Administração deseja para preenchimento da utilidade ou necessidade a ser suprida (*in* RDA, vol. 202 – Licitação – Inexigibilidade – Serviço Singular. p. 364/372).

Daí concluir o ilustre autor que paralelamente aos casos de dispensa de licitação existem hipóteses onde seria inviável o certame, pois, se fosse realizado, apresentar-se-ia como um “sem sentido” ou, então como um ritual inútil, ilógico ou até contraditório, porque incapaz de se desenvolver de modo racionalmente consequente e de aportar ao resultado a que toda licitação deve atender: eleição de proposta adequada ao preenchimento da necessidade administrativa a ser atendida. Em suma: faltariam ao certame os pressupostos fáticos, lógicos ou jurídicos em que se estribaria ou que devem informá-lo (*Op. cit.*).

É como vem ocorrer a contratação de que se cogita. Por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 74, inciso III, alínea “f”, da Lei n. 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

.....
III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:
.....

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal (grifos).

Reitere-se que em matéria de inexigibilidade de licitação, não basta que se esteja diante dos serviços arrolados no art. 74. É no ensejo da inviabilidade de competição.

Nesse sentido, é importante esclarecer que a inexigibilidade de licitação de cogita somente será viável se o evento em pauta apresentar-se como curso aberto de treinamento, ou seja, aquele que não foi encomendado pela Secretaria da Fazenda e destinado a ela em caráter de exclusividade. Justificativa nesse sentido consta das palavras de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

(...) esses eventos são realizados em períodos determinados, mostrando-se inviável a competição. Contudo, para a realização de seminários fechados, promovidos por quaisquer instituições, é, em princípio, exigível a licitação, porque o interesse e conveniência de treinamento pode ser determinado pela Administração, ao contrário do caso anterior, em que a oportunidade é ditada pelas instituições. (*in* Contratação Direta Sem Licitação. 9 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 552).

Esclareça, outrossim, que curso aberto são aqueles acessíveis a qualquer pessoa interessada, sendo fixados e programados pelo seu realizador. Cursos fechados são os que não são acessíveis a qualquer interessado, mas apenas àqueles integrantes do quadro de quem os contrata. É com relação a estes últimos, portanto, que não faz sentido falar em inviabilidade de competição. Neste caso, o contratante elaborará metodologia e horários previamente, interferindo, ainda, nos critérios de escolha dos profissionais do curso.

Além da inviabilidade de licitação, pressupostos outros são a natureza predominantemente intelectual do serviço e a notória especialização do profissional ou empresa.

A própria norma já define que os serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal são considerados serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual (art. 6º, XVIII, “f”).

Quanto à notória especialização, define como *“qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato”* (art. 6º, XIX, e art. 74, § 3º, da Lei n. 14.133/2021).

À luz do dispositivo, a contratação direta de profissional ou empresa de notória especialização depende das características do serviço a ser prestado. Deve-se avaliar não somente as características do prestador, mas também as do serviço demandado, a fim de demonstrar que a contratação do profissional ou da empresa é imprescindível à plena satisfação do objeto do contrato (ex vi art. art. 6º, inciso XIX, e art. 74, § 3º, da Lei 14.133/2021).

Com outras palavras, com vista o caso concreto, é preciso que haja um vínculo de pertinência entre o treinamento e atividade desempenhada pelo servidor.

Nesse intuito, consta da justificativa que o *tema a ser abordado se insere no rol de competências das atividades a serem desenvolvidas pela área da Coordenadoria de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará, notadamente nos aspectos pertinentes à Lei de Responsabilidade Fiscal, com ações pautadas dentro da legalidade e nos balizadores de natureza prática, consagrados no âmbito de órgãos fiscalizadores da despesa pública, na jurisprudência pertinente e nas doutrinas administrativas e financeiras.*

Com vista a notoriedade requerida, segundo consta do ETP, *a entidade promotora, seus professores e palestrantes são reconhecidos pelo alto nível técnico dos cursos abertos que*

promovem, ressaltando o currículo do Facilitador, relacionado com o tema a ser apresentado e a importância do mesmo para a servidora e a unidade.

A propósito, vejamos a opinião do TCU ao analisar matéria semelhante. Mesmo que à luz da Lei nº 8.666/93, é perfeitamente aproveitável na atual lei de licitações e contratos:

O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

1. considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/9 (Decisão 439/1998 – Pleno).

Com vista o que dispõe o art. 72 da Lei nº. 14.133/2021, no que diz respeito à justificativa de preço, corrobora a conformidade legal o fato de que se trata de evento aberto, de tema único com o tema a ser ofertado, tornando inviável a pesquisa de preço com um evento de igual natureza. De toda forma, o preço ofertado é o mesmo para todo e qualquer interessado, seja da iniciativa privada ou pública e que, consultando o portfólio da empresa promotora do evento, observa-se a oferta de outros eventos com valores semelhantes ao ofertado que se pretende contratar. estimado é padronizado para a Administração Pública.

Presente, com efeito, a autorização da autoridade competente, o Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna, (*vide* Documento de Formalização de Demanda).

Presente, ainda, a dotação orçamentária, para fazer frente ao compromisso a ser avençado (fls. 23).

Ausente, por sua vez, a minuta do termo do contrato. NESSE CASO, ESTA ASSESSORIA JURÍDICA ORIENTA QUE O INSTRUMENTO HÁBIL, ADOTADO EM SUBSTITUIÇÃO AO CONTRATO, DEVERÁ ABORDAR, NO QUE COUBER, AS INFORMAÇÕES RELATIVAS À DESCRIÇÃO DO OBJETO, AS OBRIGAÇÕES ENTRE AS PARTES E OUTRAS CLÁUSULAS PREVISTAS NO ART. 92 DA LEI Nº. 14.133/2021.

De resto, convém destacar que é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação e dos seus anexos e do termo de contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas e a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, conforme determinam os art. 54, *caput* e §1º, e art. 94 da Lei nº 14.133, de 2021. Outrossim, após a homologação do processo licitatório, é obrigatória a disponibilização no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) dos documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, conforme determina o art. 54, §3º, da Lei nº 14.133, de 2021.

Conclusão:

Diante do exposto, RESPEITADA A ORIENTAÇÃO CONSTANTE DO TEOR DESTE PARECER, esta Assessoria Jurídica se manifesta pela possibilidade de contratação da associação Brasileira de Orçamento Público - ABOP, para a participação de uma servidora no curso LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL, por inexigibilidade de licitação, com base no art. 74, inciso III, alínea “f” da Lei 14.133/21.

É o parecer. À consideração superior.

Assessoria Jurídica da Administração da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará, em Fortaleza, 26 de agosto de 2025..

José Rômulo da Silva
Auditor Adj. da Receita Estadual

De acordo.

Vitor Rocha Soares
Coordenador em Exercício da Assessoria Jurídica